



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
Recebimento de PROJETO

1. À SRC, para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no avulso;
3. Às Comissões de:

Em, 18 / 02 / 2020
Ass. CCJ e Mesa Diretora

PROJETO DE LEI PARA PROIBIR A TRAÇÃO ANIMAL NAS ÁREAS URBANAS DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE DUZENTOS MIL HABITANTES DO ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2020

Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e exploração animal para tal fim nas áreas urbanas em municípios com mais de duzentos mil habitantes no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido nas áreas urbanas em municípios com mais de 200.000 habitantes no Estado do Pará a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º - Fica liberada a utilização de veículos movidos à tração animal apenas nas áreas de proteção ambiental.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Equídeo: animal mamífero do gênero Equus dentre eles os cavalos, os jumentos e seus cruzamentos;

II - Animais sujeitos a proibição: equinos, asininos, bovinos, muares;

III - Tração Animal: todo o transporte de carga ou de pessoas movidos por propulsão animal;

IV - Condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzido com cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

Art. 2º - Ficam proibidos também a realização de eventos com animais citados nesta lei ou qualquer outra atividade esportiva equestre que



03

Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

comprovadamente cause prejuízo à saúde e maus tratos aos animais envolvidos.

Art. 3º - As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com:

I - Advertência, na primeira constatação;

II- Apreensão do veículo do animal e multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrável a cada reincidência, nas seguintes;

III- A partir da terceira reincidência haverá suspensão das atividades;

§ 1º Em situações que se demonstrem necessárias ao resguardo da saúde animal, poder-se-á aplicar logo o previsto no inciso II.

§ 2º Os animais que não forem resgatados pelos proprietários ou tutores no prazo de 15 dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares desde que firmados compromisso de não utilização desses animais em atividades que causem riscos diretos de maus tratos aos mesmos.

Art. 4º - Os animais apreendidos serão encaminhados ao órgão responsável para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado à adoção ou outro procedimento disposto nesta Lei.

Art. 5º - É vedada a permanência dos animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 6º - Esta Lei define os seguintes prazos para adequações:

I - Para iniciativa privada e trabalhadores autônomos, 12 meses de adequação;

II - A área urbana dos municípios com mais de 200.000 habitantes no Estado irá zerar definitivamente com a Tração Animal no prazo de 5 (cinco) anos tendo seus agentes adaptados conforme prevê esta Lei.



64

**Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando**

JUSTIFICATIVA

Art. 7º- Fica o Executivo responsável em incluir os trabalhadores da Tração Animal através de microcréditos estaduais, programas de assistência social e cursos profissionalizantes para adequação e qualificação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Salão Plenário Deputado Newton Miranda.
Belém, 11 de fevereiro de 2020.


Deputado **IGOR NORMANDO**
PODE/PA



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

JUSTIFICATIVA

Visando a proteção efetiva dos animais e a legal proibição de maus tratos, este Projeto de Lei vem ao encontro dos anseios dos cidadãos paraenses, pois muitos animais são levados a esforço físico que lhes causam a morte.

Desde sua domesticação, os animais que ora se pretende proteger, têm sido utilizados para o transporte de cargas e outras atividades que, sem dúvida, lhes acarretam maus tratos.

Ao mesmo tempo, há constantes denúncias desses maus tratos no nosso Estado do Pará, levantando tema de progressiva proeminência nas discussões entre sociedade e Poder Público, que é a questão do Direito dos Animais.

Sob esta visão, no ambiente atual, não mais se justifica o uso de animais em transportes de produtos, pessoas e materiais, bem como em atividades que lhes causam extremo esforço e prejuízos à saúde.

É notório que, com o intuito de ter maior rentabilidade, muitas pessoas que exploram a atividade de carroceiro expõem os animais a longas jornadas de trabalho e excesso de carga.

Entretanto, há outros fatos preocupantes em relação aos cavalos, burros, mulas e outros animais de tração, sendo um deles a utilização da ferradura, que se faz necessária pela abrasividade do piso asfáltico. A colocação de forma errônea deste equipamento causa ferimentos, expondo o animal às infecções que podem levar até a seu sacrifício.

Outro fato digno de nota é a submissão desses animais a dietas inadequadas. São inúmeros os casos de animais que morrem na via pública em função de exaustão, desnutridos e desidratados, dentre outros maus tratos oriundos da exploração sofrida.

Este projeto foi estudado com a maior seriedade possível, e todas as vertentes foram avaliadas para não ocorrer prejuízos aos que vivem desse trabalho, tendo a chance de encontrarem outras possibilidades



06

Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

para substituir a tração animal, e desse modo, é esperado a total cessação nos municípios mais populosos desse tipo de maus tratos.

Também já é previsto na legislação tal proteção aos animais: a Lei Federal nº 9.605 de 1998 estabelece que:

“É crime:

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Diante do exposto, tal Projeto de Lei é essencial para as áreas urbanas dos grandes municípios do nosso Estado (com mais de 200.000 habitantes), buscando cumprir a Constituição Federal, pela competência partilhada do Estado do Pará para a manutenção de um Meio Ambiente equilibrado, o que somente será possível com o término das atrocidades que ocorrem com relação à violência animal.

Palácio Cabanagem, Salão Plenário Deputado Newton Miranda.
Belém, 11 de fevereiro de 2020


Deputado **IGOR NORMANDO**
PODE/PA

ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará, localizada na Praça Dom Pedro II, 2,
Cidade Velha, CEP 66020-240, município de Belém-Pa.